



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871400 - SP (2025/0067008-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MONICA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231
AGRAVADO : MAIRA IVONETE BEZERRA
AGRAVADO : VANESSA LISBOA DANTAS
ADVOGADA : MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA - SP122653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871400 - SP (2025/0067008-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MONICA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231
AGRAVADO : MAIRA IVONETE BEZERRA
AGRAVADO : VANESSA LISBOA DANTAS
ADVOGADA : MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA - SP122653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de JOSÉ MARCONDES VAZ DOS SANTOS e OUTROS, interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso (e-STJ, fls. 1380-1381).

A decisão teve por fundamento a deserção, decorrente da irregularidade no preparo do recurso especial. Aponta-se que a petição foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de haver uma guia de recolhimento. O documento juntado não continha a sequência numérica do código de barras, o que é necessário para comprovar a quitação da obrigação.

Descreve-se, além disso, que a parte foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem tomar providências.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1403-1406).

Em seu recurso, os agravantes sustentam os seguintes argumentos:

Defendem que a exigência de um comprovante de pagamento contendo o código de barras não estaria prevista de forma clara e expressa no Código de Processo Civil, o que tornaria a decisão monocrática excessivamente formalista e em desacordo com o princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC);

Aduzem que a decisão monocrática teria desconsiderado o princípio da primazia do julgamento do mérito e da cooperação (art. 4º e art. 6º do CPC, respectivamente), ao decretar a deserção do recurso por um vício formal que não impediria a verificação do ato principal, que seria o pagamento das custas;

Argumentam que a decisão monocrática teria violado o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao manter a deserção por uma formalidade que não teria gerado prejuízo à Corte, considerando que o pagamento das custas teria sido efetivamente realizado;

Afirmam que a jurisprudência do STJ sobre a necessidade do código de barras seria excessivamente rígida e não se adaptaria à realidade atual das transações bancárias, especialmente com o crescimento dos bancos digitais que não emitem comprovantes com código de barras tradicionais;

Ressaltam que a decisão monocrática teria ignorado a boa-fé dos recorrentes, que teriam recolhido as custas e apresentado o comprovante disponível à época, sem intenção de burlar o sistema, o que deveria ter sido considerado para afastar a deserção do recurso.

Apesar de, ao nomear seu recurso, aludir a parte a pedido de tutela de urgência, tal pedido não é realizado no decorrer da peça processual.

Impugnação às fls. 1443-1456 (e-STJ), em que se aduz a incidência da Súmula 182 /STJ. Sustenta-se que não há razão jurídica para reformar a decisão que reconheceu a deserção do recurso especial, devido à ausência de comprovação regular do preparo. Destaca-se que, mesmo que o pagamento das custas tenha sido realizado, a comprovação intempestiva não tem eficácia para afastar a deserção, conforme o art. 1.007 do CPC.

Refutam-se os argumentos de que a exigência do código de barras seria um formalismo excessivo. Alega-se que a exigência decorre da interpretação sistemática do CPC e que a boa-fé não afasta a penalidade de deserção, mormente quando a parte é intimada para sanar o vício, mas não o faz dentro do prazo legal.

É o relatório.

VOTO

1. Na decisão ora impugnada, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão, apontou que esta Corte consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, levando à sua deserção.

Apontou-se, inclusive, que a parte foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem tomar providências.

Confira-se o seguinte trecho, extraído da decisão ora impugnada (e-STJ, fl. 1380):

"Por meio da análise do recurso de JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, e OUTROS sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento juntado aos autos não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção'. (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 12.5.2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis."

Os recorrentes alegam que a exigência do comprovante com código de barras não está claramente prevista no CPC, tornando a decisão monocrática excessivamente formalista e contrária ao princípio da instrumentalidade das formas.

Argumentam que a decisão desconsiderou os princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação, ao decretar a deserção por um vício formal que não impediu a verificação do pagamento das custas.

Criticam a jurisprudência do STJ por ser excessivamente rígida e não se adaptar à realidade dos bancos digitais, que não emitem comprovantes tradicionais.

Destacam que a decisão ignorou a boa-fé dos recorrentes, que pagaram as custas e apresentaram o comprovante disponível, sem intenção de burlar o sistema, o que deveria ter afastado a deserção.

No entanto, o recurso não merece prosperar.

Mediante análise dos autos, foi juntado apenas um comprovante genérico, que não detém informação que permita o vincular ao boleto. Desse modo, não é possível se controlar se aquele determinado pagamento é, efetivamente, o devido.

Nos termos da **Lei 11.636/2007**, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos **nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça**. O parágrafo único do **art. 10** da referida lei ordinária **dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça**, excetuados os casos de isenção, **sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo**.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior é cediça em não aceitar documentos ineficazes para a comprovação da quitação da obrigação de recolhimento do preparo, resultando na deserção do recurso especial. Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de comprovação do preparo recursal.

2. A parte agravante alega que apresentou os comprovantes de recolhimento das custas no mesmo formato aceito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que a decisão de inadmissibilidade carece de fundamentação específica sobre a ausência de preparo.

3. Alega ainda que a decisão violou o princípio da não surpresa e cerceou o direito de defesa ao impor o recolhimento em dobro sem oportunidade de correção de eventual falha formal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no momento da interposição do recurso, a ausência de comprovação adequada do preparo recursal por meio de documento sem a sequência numérica do código de barras torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

III. Razões de decidir

5. **A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**

6. **A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois não apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, sendo insuficiente apenas o comprovante de pagamento.**

7. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

8. Verificado vício na comprovação do preparo nesta Corte, foi determinada a intimação da parte para a sua regularização, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, de modo a afastar qualquer ofensa ao princípio da não surpresa.

9. A intimação para regularização do vício já havia sido oportunizada nesta Corte, não sendo possível nova intimação para esclarecimentos.

10. A alegação de cerceamento de defesa em razão da exigência do recolhimento em dobro encontra-se dissociada da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 'A ausência de comprovação do preparo recursal mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento torna o recurso especial deserto'.

(...)." (AgInt no AREsp n. 2.808.021/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025) g. n.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.**

2. **Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.**

3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.814.377/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025) g. n.

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVANTE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial, para a comprovação do preparo à juntada da Guia de Recolhimento da União com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

2. A falta do número do código de barras do comprovante de pagamento apresentado impede a aferição da regularidade do preparo, tornando o recurso deserto.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDel no AREsp n. 2.724.328/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025) g. n.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

Ainda assim, percebeu-se durante o trâmite processual no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (e-STJ, fl. 1363), não o regularizou, deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme a certidão de decurso, de fl. 1368 (e-STJ).

Cabe apontar que a própria parte reconhece não ter atendido à exigência comprobatória dentro do prazo que lhe fora assinalado, fazendo-o, tão somente, intempestivamente.

Verifique-se o seguinte trecho, extraído de seu agravo interno (e-STJ, fls. 1417-1418):

"(...) a questão ora enfrentada, cinge-se ao fato de que as custas foram regularmente recolhidas, conforme comprovado pela Guia de Recolhimento (doc.) e Comprovante de Recolhimento (doc.), emitido pelo Banco Itaú S/A, repisa-se sem o Código de Barras, mas, depois confirmado o competente pagamento e recolhimento, com o encarte do Comprovante de Recolhimento (doc.), desta feita, contendo o Código de Barras.

*Ademais, **embora os recorrentes não tenham atentado ao prazo inicial para atendimento da exigência formulada na Certidão (fls.1363), a demora não se deu por desídia, tampouco, por má-fé, posto que assim que os recorrentes perceberam a exigência, prontamente providenciaram a juntada do comprovante contendo o exigido Código de Barra, e ato contínuo, pediu a reconsideração.**"* (g. n.)

Portanto, não foi adequadamente comprovado o preparo recursal, mesmo após a concessão de oportunidade de saneamento.

Assim, em decorrência da **preclusão temporal** operada pelo decurso do prazo, é inviável o saneamento posterior da comprovação do recolhimento do valor ainda pendente.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO, PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetua-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

2. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula n. 187 do STJ).

3. Descabe nova intimação da parte para regularizar o preparo quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.450.513/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) g. n.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.187 DO STJ.

1. Constatada a divergência entre o código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, a parte, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. Recolhimento em dobro efetuado posteriormente ao prazo de cinco dias concedido para saneamento do óbice.

3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC, leva à deserção do recurso. Precedentes.

4. Incidência da Súmula n. 187 do STJ. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 2.007.378/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024) g. n.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'à luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).

3.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

3.2. No caso, ao constatar que a apelação foi protocolada desacompanhada das guias do preparo, a Corte local proferiu despacho, a fim de que a parte realizasse o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC de

2015. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, sendo de rigor manter a deserção da apelação.

3.3. No mais, 'em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo' (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3.4. Logo, é descabido cogitar de uma segunda oportunidade para a empresa regularizar o preparo.

3.5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.352.498 /SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado 13/11/2023, DJe de 20/11/2023) g. n.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 187 do STJ ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*"), por analogia, em relação às custas judiciais, o que leva à deserção do recurso.

Portanto, o agravo interno não pode ser provido no ponto.

2. Alega-se que a decisão singular teria infringido o princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF, ao sustentar a deserção com base em uma formalidade que não teria acarretado prejuízo ao Tribunal, uma vez que as custas teriam sido devidamente pagas.

Confira-se parte da argumentação, extraída da peça recursal (e-STJ, fl. 1421):

"Ademais Senhores Ministros, data máxima vênia, e respeitando entendimentos outros, uma decisão que mantém a deserção por uma mera formalidade, mormente, quando certamente consta do banco de dados do Tribunal o recebimento do valor recursal, assim como da ulterior apresentação do Comprovante de Pagamento contendo o Código de Barra, pode pelo menos em 'tese' ensejar uma violação aos princípios do devido processo legal, do acesso à justiça e do princípio da razoabilidade insculpido no art. 5º, XXXV e LIV da Constituição Federal, abrindo a possibilidade de manejo de um Recurso Extraordinário, o que os recorrentes não pretendem manejar, cômicos e esperançosos que o Recurso Especial por eles regularmente interposto seja processado e julgado."

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se sob a orientação de que a solicitação para que o STJ examine dispositivos constitucionais é inadequada, pois tal ato implicaria a usurpação da competência atribuída ao STF.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando cerceamento de defesa e indevida concessão de gratuidade de justiça, com base na impossibilidade de análise de dispositivo constitucional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a baixa da caução sobre o imóvel, condenação ao pagamento de danos morais e, em caso de não cumprimento, rescisão do contrato e restituição das quantias pagas.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, afastando o alegado cerceamento de defesa e concedendo a gratuidade de justiça à parte agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça à parte agravada foi indevida, considerando a alegação de capacidade financeira para arcar com os custos processuais.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento.

6. A concessão da gratuidade de justiça foi mantida, pois não restou comprovado que a parte agravada possui condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

8. A pretensão de análise de dispositivos constitucionais pelo STJ é incabível, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravado interno desprovido.

(...)." (AgInt no AREsp n. 2.798.170/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025) g. n.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

2. Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

3. Rever as conclusões quanto à efetiva cumulação da comissão de permanência com outros encargos demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ).

5. A simples alegação genérica de violação de princípios, sem qualquer fundamento prático para reversão do julgado, atrai a incidência da Súmula nº

284 do STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula nº 322 do STJ.

7. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023) g. n.

Desse modo, o agravo não pode ser conhecido no ponto em que suscita violação a dispositivos da Constituição Federal, temas cuja análise não compete ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.871.400 / SP

Número Registro: 2025/0067008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023354020248260005

10073070720228260005

23354020248260005

2335402024826000510073070720228260005

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCELO VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCIO VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MONICA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231

AGRAVADO : MAIRA IVONETE BEZERRA

AGRAVADO : VANESSA LISBOA DANTAS

ADVOGADA : MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA - SP122653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCELO VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCIO VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MONICA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231

AGRAVADO : MAIRA IVONETE BEZERRA

AGRAVADO : VANESSA LISBOA DANTAS

ADVOGADA : MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA - SP122653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025